

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.210 - SC (2008/0110109-8)
(f)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
ADVOGADOS : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S)
MARLON COLLAÇO PEREIRA
EMBARGADO : POTENZA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : ADRIANA SERRANO CAVASSANI E OUTRO(S)
MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE
ADVOGADO : JEAN MARCEL ROUSSENQ E OUTRO(S)
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE
FINANÇAS DAS CAPITAIS - ABRASF - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA
INTERES. : ABEL - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE
LEASING - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ - AMP -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : CLÁUDIO BONATO FRUET E OUTRO(S) JOAO CARLOS
BLUM
INTERES. : MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : EMERSON VIEIRA REIS E OUTRO(S)
INTERES. : Município de Brusque - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : SONIA KNIHS CRESPI E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Nos Embargos de Declaração de fls. 2.319/2.365, o MUNICÍPIO DE TUBARÃO afirma que, tendo em vista a abrupta mudança da jurisprudência consolidada nesta Corte ao longo dos anos, de que, para fins de cobrança do ISS, é competente o Município do local da prestação do serviço, assim entendido aquele em cujo território se realizou o fato gerador, bem como a circunstância de que o embargante recebeu expressivas quantias oriundas de receita tributária de ISS sobre operações de *leasing*, seja através de recolhimentos voluntários ou de ações executivas fiscais, invocando o princípio da segurança jurídica, requer a modulação dos efeitos do acórdão embargado, para que sua validade ocorra apenas a partir do seu trânsito em julgado ou de outro marco temporal que este STJ entenda como garantidor daquele postulado constitucional.

2. Dest'arte, amparado no pode geral de cautelar inerente à atividade judicial (art. 798 do CPC), para evitar prejuízos e futuras discussões, considerando a ausência de definitividade do provimento jurisdicional exarado, entendo prudente a concessão de medida liminar para sustar quaisquer medidas judiciais de acerto, bloqueio ou repetição de

quantias pagas a título de ISS que estejam sendo tomadas com amparo no acórdão embargado até o julgamento dos Embargos Declaratórios pela douda Primeira Seção, que melhor dirá.

3. Comunique-se com urgência.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 16 de abril de 2013.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR